



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500048-05.2022.8.26.0618, da Comarca de Caçapava, em que é apelante NATHAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500048-05.2022.8.26.0618

Apelante: Nathan Henrique de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Caçapava

Voto nº 21.861

APELAÇÃO CRIMINAL – Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Prova oral robusta – Confissão corroborada pelo depoimento seguro e coerente do policial militar - Laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma – Crime de mera conduta e perigo abstrato - Desnecessidade de comprovação de risco ou lesividade ao bem jurídico tutelado - Condenação inevitável – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Culpabilidade exacerbada que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal – Atenuantes da confissão e da menoridade relativa que ensejaram a redução das penas ao mínimo legal - Regime aberto – Substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nathan Henrique de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 122/128, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 16, §1.º, inciso IV, da Lei 10.826/03, ao cumprimento das penas de **03 (três) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, além do **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso. A pena corpórea foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Inconformada, recorre a **Defesa** pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 178/180).

Oferecidas contrarrazões (fls. 183/189), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 202/218).

Relatei.

O apelo não merece provimento.

Consta da denúncia que, na madrugada do dia 07 de janeiro de 2022, na Rua Capitão João Ramos, 186, Centro, na cidade e comarca de Caçapava, Nathan Henrique de Oliveira portava e possuía arma de fogo de uso permitido, porém equiparada a de uso restrito em razão da numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Segundo relata a inicial, o acusado, acompanhado de outros três indivíduos, durante a madrugada, em via pública, despertou a atenção da Polícia Militar que se aproximou para abordá-los. Contudo, o réu e o adolescente Cauã se afastaram, fugindo da abordagem. Os indivíduos que permaneceram no local foram abordados e nada de ilícito foi encontrado. Nas imediações, os milicianos localizaram os outros suspeitos, sendo identificados, oportunidade em que Nathan revelou ter se livrado da arma de fogo, apontando o local em que estava escondida. Os policiais militares foram até a lixeira, onde localizaram uma garrucha, sem marca, com numeração suprimida, de calibre .28, municiada com dois cartuchos, sendo apreendida e dada voz de prisão.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), pelo laudo pericial (fls. 80/82), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, da mesma forma, restou harmonicamente demonstrada, em especial pela confissão ofertada pelo réu. Para tanto, declarou que, no dia dos fatos, portava a arma de fogo apreendida nos autos, adquirida para defesa pessoal, e dispensada na lixeira antes de ser abordado pelos policiais.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

“A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

A confissão, aliás, foi corroborada pelas

provas produzidas durante o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Messias Ambrosio da Silva Sobrinho, policial militar atuante no caso, corroborou os termos da denúncia. Relatou que durante a abordagem, o acusado assumiu ter dispensado a arma de fogo em um lixão. Ressaltou, ainda, que o armamento estava municiado e com a numeração suprimida.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do

recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017)".

Vê-se que o policial militar corroborou os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivesse ele motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao réu, pessoa com quem não guarda relação, em nada lhe aproveitando a condenação de quem sabidamente inocente, valendo ressaltar que está sujeito às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

Ademais, o laudo pericial (fls. 80/82) atestou a eficácia da arma de fogo.

Ressalta-se que o crime de porte ilegal de

arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração.

Neste sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao classificar o tipo previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003:

"Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, em especial por se tratar de objeto de uso proibido ou restrito); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido) nas modalidades adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter, empregar, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) nas formas possuir, portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob guarda e ocultar; unissubsistente (cometido num único ato) ou plurissubsistente (cometido em vários atos), conforme o meio eleito pelo agente. Admite tentativa na forma plurissubsistente." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 94/95).

Esse também é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE

DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. — O Superior Tribunal de Justiça - STJ,
seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal
Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de
habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a
espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na
inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a
ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação
ilegal. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no
sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n.
10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo
bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.
— Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é
suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização
ou em desacordo com a determinação legal ou
regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo
específico, bem como a ausência de risco concreto de dano.
Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do
paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na
via estreita do habeas corpus, ante o necessário
revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.
Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus nº 305.405-
RS, Relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador
convocado do TJ/SP, 6ª Turma, j. em 18/11/2014, DJe de
26/02/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...)
TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº
10.826/2003. PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE.
INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME
DE PERIGO ABSTRATO. (...) 2. Pacificou-se neste Superior
Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o

princípio da insignificância, não havendo falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1252964/PR, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. em 12/11/2013, DJe de 28/11/2013).

Destarte a condenação do acusado, nos termos da r. sentença, era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas não merece reparo.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente a culpabilidade exacerbada do réu, vez que a arma de fogo apreendida estava municiada, evidenciando maior censurabilidade da conduta, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, partindo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, no piso.

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes, o que obsta uma “padronização” da pena, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia e prova disto é o legislador ter inserido no ordenamento jurídico o artigo 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria em grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa

é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única e sim uma que possa ser determinável observando-se os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Assim, bem aplicado o aumento imposto.

Tendo em vista as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as penas foram reconduzidas ao mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Diante do *quantum* de pena aplicado e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, foi aplicada a substituição da pena corpórea por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator